



PARECER Nº 1276/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.005578/2019-16
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 153 e item 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Data da infração: 03/10/2017

Auto de infração: 007237/2019

Crédito de multa: 668431199

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 007237/2019 (SEI nº 2656251) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador Aeroportuário (153) - Deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas (ocorrências anteriores a 04/12/2018).

HISTÓRICO

Durante inspeção realizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas no período de 02 a 06 de outubro de 2017, no dia 03 observou-se que as juntas de dilatação das placas de concreto da superfície do pavimento rígido do pátio de estacionamento de aeronaves principal não encontravam-se íntegras com a ausência do material selante.

CAPITULAÇÃO:

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.203(b)(4)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: SBSP - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): AP3 - Data da Ocorrência: 03/10/2017 - Localização no aeródromo: Pátios de estacionamento de aeronaves.

2. No Relatório de Ocorrência nº 007597/2019 (SEI nº 2656277) é informado:

Durante a inspeção realizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas (SBSP), entre os dias 02 e 06 de outubro de 2017, no dia 04/10/2019 observou-se a inexistência de material selante entre diversas juntas de dilatação das placas de concreto da superfície do pavimento do pátio de estacionamento de aeronaves principal, conforme pode ser observado nas fotos em anexo.

3. Fotos anexadas pela fiscalização (SEI nº 2656279, 2656281, 2656282 e 2656283).

DEFESA

4. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 007237/2019 em 19/02/2019, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2747963), tendo apresentado defesa (SEI nº

2782819), que foi recebida em 11/03/2019.

5. Na defesa dispõe sobre a natureza jurídica da INFRAERO, informando que a mesma foi criada pela Lei nº 5.862/72, que é uma entidade integrante da Administração Indireta, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 200/67 e sujeita-se à Lei das Estatais, Lei nº 13.303/16. Informa que a empresa foi criada especificamente para a efetivação de atividades de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado, para a finalidade precípua de dar consecução ao exercício das realizações de interesse público. Acrescenta que é uma empresa pública constituída e organizada pelo Poder Público, que vela pela supremacia do interesse geral sobre o particular, mormente pela indisponibilidade desses interesses, que são próprios da coletividade. Informa que a empresa tem a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria da República de Aviação Civil – SAC. Acrescenta, ainda, que a INFRAERO administra bens do Estado e para o Estado, bens esses de utilidade pública, portanto destinados à satisfação do interesse público e não do privado. E, assim como o Estado, através da Administração Pública, sujeita-se ao dever de cumprimento dos princípios emanados no art. 37, caput, da Constituição Federal, além do dever de continuidade no desempenho de suas ações, a INFRAERO, igualmente, como empresa pública, paralelamente ao Estado, subordina-se aos mesmos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade dos seus atos, especialmente os relativos às licitações públicas hoje regidas pela Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) e também pela Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais) assim como a obrigação de dar a plena e cabal continuidade administrativa em suas atividades e nos serviços que desenvolve, como é o caso daqueles enumerados na Lei nº 5.862/72.

6. Com relação ao mérito cita histórico de ações de manutenção, informando que o pavimento rígido do pátio de estacionamento de aeronaves encontrava-se com vários problemas de trincas e de ausência de material selante nas juntas de dilatação e que foi feito processo de licitação para recuperação do pavimento rígido do pátio de aeronave. Informa que foi celebrado o contrato TC 0079-SM/2017/0024, que teve como contratada a TELEAR TECNOLOGIA ELETRO – ELETRÔNICA E CONSTRUÇÃO CIVIL, que o mesmo foi celebrado em 05/10/2017, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 007/LACC/UASP/2017 de 03 de Julho de 2017, que o objeto do mesmo era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de pavimentos rígidos no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP, pelo sistema de registro de preços e que dentre os serviços contratados está a execução de junta de dilatação com selante elástico monocomponente numa extensão de 4.130,00m.

7. Requer o arquivamento do Auto de Infração, vez que considera que restou demonstrado que o mesmo foi lavrado indevidamente.

8. Procuração, Lei nº 5.862/1972, Decreto nº 72.219/1973, Portaria nº 37/GM5/1973, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SEI nº 2782820).

9. Recibo eletrônico de protocolo (SIE nº 2782821).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 3286617 e SEI nº 3286686) de 30/07/2019, entendeu caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas, descrita no AI nº 007237/2019, razão pela qual foi aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. Foi reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, foi aplicada a penalidade quantificada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

RECURSO

11. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 13/08/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3378001).

12. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 23/08/2019 (SEI nº 3413187).

13. No recurso reitera informações sobre a **natureza jurídica da INFRAERO** e sobre o **histórico de ações de manutenção** executadas.

14. Cita trechos da Análise da primeira Instância e informa que apesar da inspeção que deu origem ao processo ter ocorrido no período de 02 a 06 de outubro de 2017, a INFRAERO foi notificada

da lavratura do Auto de Infração em 19/02/2019.

15. Com relação à celebração de contrato para recuperação do pavimento, cita a seguinte sequência de eventos:

- 03/07/2017 - Celebração da Ata de Registro de Preços nº 007/LACC/UASP/;
- 02 a 06/10/2017 - Inspeção que deu origem ao processo;
- 05/10/2017 - Celebração do TC 0079-SM/2017/0024;
- 19/02/2019 - Notificação de lavratura do Auto de Infração.

16. Observa que por meio de informações extraídas da própria "Análise Primeira Instância" que a celebração da Ata de Registro de Preços que deu origem à contratação para reparo das trincas e juntas dos pavimentos rígidos ocorreu cerca de três meses antes da inspeção que deu origem ao processo. Contudo, informa que a celebração da Ata de Registro de Preços constitui apenas a conclusão de um processo de licitação que tem suas etapas e prazos regidos pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu as normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, a qual a INFRAERO está forçosamente vinculada. Observa ainda, na sequência de eventos acima, que a celebração do TC 0079- SM/2017/0024 ocorreu no dia anterior ao término da inspeção, quando esta ainda estava na fase de levantamento de informações em campo, ou seja, momento em que a INFRAERO não tinha conhecimento de qualquer Auto de Infração, o que ocorreu em 19/02/2019. Alega que ao contrário do indicado na "Análise Primeira Instância" (abaixo), a medida tomada para sanar as inconformidades apresentadas não foi a posteriori, pelo contrário, considera que foram adotadas voluntariamente com meses de antecedência, e que devido aos prazos previstos na Lei que rege os processos de contratação no âmbito da Administração Pública, resultou com a celebração do contrato para manutenção das juntas dos pavimentos rígidos durante a inspeção. Acrescenta que tal situação fica ainda mais evidente quando é considerada a data em que a INFRAERO tomou conhecimento do Auto de Infração, em 19/02/2019, nessa data informa que os serviços previstos no escopo do contrato formalizado pelo TC 0079-SM/2017/0024 já estavam concluídos, o que ocorreu em dezembro de 2017.

17. Aborda a **responsabilidade do operador do aeródromo**, alegando que a autuação trata de imposição de multa em razão de ter sido verificada a ausência de medidas para manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas. Alega que uma vez que o Operador do Aeródromo comprovou que iniciou o processo de tomada das medidas para manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas, antes mesmos da inspeção realizada, verifica que a multa é indevida e deve ser cancelada.

18. Informa que a imputação levada a cabo em face da INFRAERO ainda padece de outros vícios que merecem reprovação.

19. Alega a existência de **vício formal da Resolução nº 25/2008**. Cita os artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 11.182/2005, destacando o referido art. 27. Cita lição a respeito das formas de participação dos regulados e da sociedade na edição de regulamentos pelos órgãos reguladores. Alega que não há registro no *site* da ANAC de Audiência Pública ou Consulta discutindo o assunto que legitimaria a Resolução. Informa que no processo nº 60800.019739/2008-67, que deu origem à Resolução, não há qualquer registro que aponte que o normativo se submeteu ao rito determinado. Alega que considerando que o art. 27 da Lei nº 11.185/2008 é claro ao exigir a audiência pública prévia, a Resolução nº 25/2008 padece de vício formal, fazendo referência à decisão judicial. Ressalta que a decisão judicial referenciada suspendeu a Resolução nº 61/2008, que alterava a política tarifária para voos internacionais regulares com origem no Brasil. E que diante deste contexto a ANAC revogou a Resolução nº 61/2008, por meio da Resolução nº 72, abrindo a Audiência Pública, editando a Resolução nº 83/2009 com o mesmo objeto, mas sem o vício anterior, levando o processo judicial à resolução sem julgamento do mérito. Afirma que fica patente vício formal da Resolução nº 25/2008, por desrespeito à forma prevista em Lei para a sua edição, o que implica a sua ilegalidade.

20. Alega também a existência de **vício material da Resolução nº 25/2008**. Comunica que em diversas ocasiões a recorrente alega que a ANAC não pode estabelecer infrações e sanções, considerando que tal somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito. Informa que para os defensores da *deslegalização* é possível a criação de infração por meio de ato infralegal, como é o caso da ANAC, todavia, ainda é impossível a criação de infração por meio de ato infralegal. Esclarece que o Poder Regulamentar foi conferido, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo por expressa disposição do art. 84, IV da Constituição Federal. Informa que o dispositivo diz que compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução. Alega que resta evidente que qualquer ato praticado pelas agências reguladoras com a finalidade de regulamentar as leis será flagrantemente inconstitucional, pois que estará invadindo âmbito de atribuição privativa do Presidente da República. Assim, o Poder Legislativo jamais poderá dispor dessa atribuição, transferindo-a às agências, pois que se encontra impedido dada a expressa

disposição constitucional que reservou esse ato ao chefe do Poder Executivo. Relata que essa Agência vem refutando a alegação de vício com fundamento em poder de polícia do órgão regulador, abarcado por jurisprudência, entretanto, informa que conforme jurisprudência consolidada do STJ isso não é de toda verdade.

21. Descreve que a questão gira sobre o Princípio da Legalidade, posto que em um primeiro momento alegou-se que a Resolução nº 25/2008 não poderia inovar, criando infrações e sanções. Informa que no trato do direito administrativo sancionador, a doutrina tradicional costuma sustentar que "*para que o Estado possa impor pena administrativa, urge que a conduta e também a sanção estejam previamente estabelecidas em lei*". Considera que o poder de fiscalização, e a conseqüente aplicação de sanções, exige que os atos praticados pelos agentes regulados sejam baseados na lei e estejam cobertos de validade, mas também que estes atos sejam eficazes na produção de seus efeitos, exigindo a participação das agências para a apuração de atos contrários ao ordenamento jurídico. Acrescenta que como o próprio e mais amplo regime-jurídico administrativo se funda na submissão do atuar administrativo à lei (e ao Direito), no exercício do dever-poder sancionador não poderia ser diferente. Afirma que somente à lei (lexscripta) — e em sentido formal e material— é dado estipular os ilícitos e cominar as sanções administrativas correspondentes, nos termos do inciso XXXIX do art. 50 da Constituição da República.

22. Dispõe que tanto nos regimes de sujeição geral ou especial, será eventualmente admissível o uso dos conceitos jurídicos indeterminados e de valor e na previsão normativa das condutas, o que não desobriga a Administração Pública do dever de minimizar a generalidade e abstração da lei mediante a necessária expedição de regulamentos (para sua fiel execução), permitindo ao destinatário da norma saber exatamente "o quê", "quando" e "como" se proíbe ou obriga, sob ameaça de sanção. Considera que na sujeição especial voluntária é de se tolerar, mais facilmente, "normas penais em branco" para estatuição dos comportamentos reprováveis perante a Administração Pública, no sentido de se poder prever, por meio do regulamento prévio, aquilo que a lei antecipadamente não tem a aptidão de detalhar. Aborda o princípio da anterioridade e alega que ninguém pode ser sancionado de forma válida senão pelo atuar voluntário e antecipadamente reconhecido como proibido, sob ameaça de sanção. Acrescenta que a compreensão, aqui retratada, de que se reprovam condutas e não os fatos em si, ainda quando coletivamente indesejáveis (como o atraso na prestação do serviço, que apenas dá azo à multa quando injustificado).

23. Afirma que a cautela, entretanto, há de recair no controle acerca dos limites para o exercício da atividade regulamentar e que não se pode confundir com uma implícita delegação legislativa inconstitucional. E que a inovação jurídica por atos infralegais, portanto, não é admitida nos aspectos em que a Lei autorizadora fora silente, isto é, a atividade normativa da Administração deve estrita obediência à expressa autorização do Poder Legislativo, sendo esta a atual compreensão do significado do princípio da legalidade. Informa que a questão da *deslegalização* na seara do direito sancionador já fora enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que delineou os moldes pelos quais este é admitido. Nota que o STJ fundamenta o seu entendimento na previsão em lei de poder normativo em matéria sancionatória. No contexto citado, referente aos regulamentos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO, informa que os mesmos se destinam a dar efetividade à política nacional de metrologia, vinculando-se a sua atividade administrativa típica. Informa que o STJ analisando outros julgados se manifestou da mesma forma.

24. Observa que pela Lei de Criação da ANAC e pelo CBA fora concebido o mesmo poder normativo, dando-lhe prerrogativas para reprimir infrações à legislação e aplicações de sanção (art. 288, §1º e §2º da Lei nº 7.565/1965 e art. 8, XXXV da Lei nº 11.182/2015). Nota que não há na aludida Lei a definição de quais seriam as sanções cabíveis, a previsão de que o desrespeito aos normativos da ANAC constituam infração, autorização legislativa à ANAC para que criasse sanções, tampouco quais seriam os limites. Verifica que o valor de multa previsto nos artigos 289 e 299 é específico para os casos que elenca, sem possibilidade de interpretação que leve à conclusão de que tal rol é exemplificativo, por se tratar de norma limitadora de direitos. Nota que nenhuma das hipóteses diz respeito direto ao não cumprimento da legislação de forma genérica, mas somente no caso de "prática reiterada de infrações graves". Assim, em princípio, até o momento, não verifica autorização para que a ANAC venha a impor sanção pecuniária exclusivamente pelo descumprimento de seus regulamentos, senão no caso de prática reiterada de infrações graves. Prossegue informando que o CBA estabelece as infrações que seriam puníveis com a mesma multa prevista no artigo 289, citando o art. 302, incisos VI, alíneas de "a" até "m". Evidencia que no artigo 302 do CBA também não há nenhuma infração imputável ao operador aeroportuário, considerando que das leis em destaque não há qualquer previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração ou autorização para a ANAC expedir normas para criação de sanções, uma vez que somente lhe é autorizado aplicar as sanções cabíveis, e não as definir. Observa que a Lei de criação da ANAC lhe dá o poder de aplicar as sanções cabíveis, sem definir quais seriam as sanções cabíveis e que tais sanções somente são encontradas, no âmbito do Direito Aeroportuário, no Código Brasileiro de Aeronáutica, que não autoriza a imposição de sanção a qualquer descumprimento de atos infralegais, mas somente a atos normativos expedidos pela

ANAC em determinadas matérias (a exemplo do art. 302, III, “u”).

25. Aborda os **valores possíveis de sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC**, alegando que o CBA autoriza a imposição de multa no valor de 1.000 valores de referência, destaca que conforme ficou demonstrado na defesa, esse valor de referência corresponderia a R\$ 19,0048 (dezenove reais e quarenta e oito milésimos de centavos). Considera que a ANAC somente poderia aplicar multas de até R\$ 19.004,80 (dezenove mil, quatro reais e oitenta centavos), com a atualização monetária do período. Quando da edição da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando o IPCA da época, informa que tal valor chegou a R\$ 31.477,34 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ressalta que tal valor corresponde ao maior valor de multa que a ANAC poderia aplicar.

26. Verifica que somente por meio de autorização em Lei é que é dado a determinado órgão estabelecer infrações por meio de atos infr legais. O mesmo ocorre com as sanções cabíveis e o valor de multa. No mesmo sentido, se determinada Lei permite a atividade infr legal, mas estabelece valor de multa somente para os casos que a própria Lei prevê, considera ilegal o ato administrativo (como a Resolução) que estenda os tipos puníveis com tal sanção. Cita que a Lei nº 11.182, de 2005, autoriza à ANAC a aplicação das sanções cabíveis, sem disciplinar quais são elas ou em quais hipóteses elas podem ser aplicadas. E que o CBA chega a autorizar a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infr legais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei, como no do artigo 302, III, “u”, aplicável somente a quem descumpra condições gerais de transporte. A rigor, considera que não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária – tampouco qual seria este valor – ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infr legais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento.

27. Acrescenta que, ainda que fosse possível tal entendimento, é ilegal toda multa prevista na Resolução ANAC nº 25, de 2008, cujo valor máximo de sanção exceda R\$ 31.477,34 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por desrespeito à previsão legal do valor máximo da sanção. Informa que ante jurisprudência do STJ, nota que não há ilegalidade na imposição de sanção por descumprimento de obrigações impostas por atos normativos infr legais. Não obstante, no caso da ANAC, considera necessário reconhecer que não há autorização legislativa que permita à Agência estabelecer parâmetros de multa ou criação de infrações que não estejam previstas no CBA. Ainda que se entenda pela possibilidade de imposição de multa pela ANAC, por descumprimento de quaisquer de seus regulamentos, necessário que se reconheça o valor máximo de sanção pecuniária prevista no CBA. Argumenta que de qualquer sorte, ainda que a multa aqui debatida seja imposta em valor inferior a R\$ 31.477,34, não há saneamento da questão, pois via de regra, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, autoriza imposição de sanção de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Explica que a sanção é, em verdade, uma repressão do Estado contra determinada conduta. O *quantum* da sanção representa o grau de reprovabilidade da conduta a ser reprimida. Assim, se a Lei autoriza que a conduta mais grave possível seja punida com sanção pecuniária de R\$ 31.477,34, todas as outras condutas devem ter a sanção estabelecida em razão desse montante.

28. Argumenta que considerando que o maior valor admitido em Lei para a sanção na seara do Direito Aeronáutico, conforme acima exposto, corresponde a 15,74% do valor da sanção de maior reprovabilidade estipulado pela Agência, conclui que toda a tabela constante da Resolução nº 25/2008 deve ser reduzida para 15,74% de seu valor atual.

29. Alega que resta demonstrado que a Resolução nº 25/2008 padece de vícios formais e materiais, o que implica em sua nulidade e, por conseqüência, do presente processo. Esclarece que ainda que não se entenda pela nulidade de tal Resolução, verifica que os valores de multas nela constantes exorbitam em muito os valores autorizados por Lei, devendo o seu montante ser revisto no caso de imposição de sanção pecuniária.

30. Requer a anulação do presente processo. Desta feita, requer que seja recebido e provido o recurso para que seja reconhecido que foi "completamente desarrazoado" o não acolhimento da impugnação apresentada pela INFRAERO, considerando que é patente que a Resolução nº 25/2008 padece de vícios formais e materiais ou ainda se este não for o entendimento, que o valor da multa excede os valores autorizados por lei, o que impõe a sua revisão.

31. Diante dos fatos e argumentos relacionados requer que seja reformada a decisão administrativa.

32. Consta Procuração, Lei nº 5.862/1972, Decreto nº 72.219/1973, Portaria nº 37/GM5/1973, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

33. Despacho de distribuição à instância competente para análise da manifestação juntada (SEI

nº 2799597).

34. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3315908).
35. Ofício nº 7212/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3317708) que informa que foi aplicada a penalidade de multa.
36. Certidão de juntada de documento (SEI nº 3413210).
37. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3437668).

38. É o relatório.

PRELIMINARES

39. Regularidade Processual

- 39.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 19/02/2019, tendo apresentado defesa, que foi recebida em 11/03/2019. Posteriormente, foi notificado da decisão de primeira instância em 13/08/2019, tendo apresentado recurso, que foi recebido em 23/08/2019.
- 39.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

40. **Fundamentação da matéria:** Deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

40.1. A infração foi capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153 c/c item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

40.2. Segue o que consta no inciso I do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

40.3. Segue o previsto no item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153:

RBAC 153

153.203 Área pavimentada - Generalidades

(...)

(b) O operador de aeródromo deve atender aos seguintes requisitos quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

(...)

(4) Juntas:

(i) O operador de aeródromo deve manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

(...)

40.4. Abaixo, é apresentado o que consta no item 41 da Tabela II: CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

40.5. Neste caso, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 007237/2019 à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153. Contudo, quanto ao que se refere ao enquadramento no item 41 da tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, cabe fazer uma análise mais aprofundada.

40.6. Neste momento, é importante informar que no processo 00065.038202/2018-15 foi efetuada diligência pela ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância). Naquela ocasião a infração descrita era referente a dano na cerca operacional e foi capitulada no art. 289 do CBA, por infringir os itens 153.107 (a) (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 e conforme previsão constante da Resolução ANAC nº 25/2008 foi enquadrada no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III. O Despacho (SEI nº 2945744) que converteu o processo em diligência informou a necessidade de esclarecimentos de questão fundamental para o prosseguimento do feito, informando alegação apresentada pelo interessado de que o item 41, Tabela II, do Anexo III, da Resolução 25/2008, imputado como parâmetro para que fosse estabelecido o valor da multa, não se amolda adequadamente à ação/omissão que gerou o auto de infração e que o mesmo teria apontado o item 15 da tabela III do mesmo anexo III da Resolução 25/2008 como mais adequado ao fato.

40.7. O setor competente respondeu a diligência efetuada no processo 00065.038202/2018-15 por meio de Despacho (SEI nº 3018333), no qual informa que o RBAC 153 especificamente a Emenda 01, aprovada pela Resolução nº 382/2016, estabelece as regras para operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos, determinando regras de *safety*, essa entendida como segurança operacional visando a redução de riscos associados à natureza das operações aéreas. Foi informado ainda que as infrações relativas ao RBAC 153 estão relacionadas na Tabela II do Anexo III da Resolução Anac nº 25/2008 com o título "Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos", nos termos da Resolução nº 382/2016 e o Auto de Infração indicou, naquela ocasião, o item 41 como consequência da imputação realizada em relação ao descumprimento do item 153.107 do RBAC 153. Foi ressaltado que a mesma Resolução nº 382/2016 que aprovou a emenda 01 do RBAC 153 incluiu o referido item 41 na Resolução 25/2008, estabelecendo valores de multa para descumprimento do normativo. Foi acrescentado, ainda, que o RBAC 107 estabelece normas de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC) ao operador de aeródromo, sob a ótica de *security*, e que essas normas trazem responsabilidades relacionadas a AVSEC e estão previstas, inicialmente, no artigo 8º do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), aprovado pelo Decreto nº 7.168/2010 e que o RBAC 107, com normas relativas à segurança AVSEC, foi aprovado por meio da Resolução Anac nº 362, de 16 de julho de 2015 e que essa mesma resolução promoveu alteração do Anexo III da Resolução Anac nº 25/2008, instituindo a "Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Operador de Aeródromo", com o seu item 15 prevendo aplicação de penalidades de multa relacionadas ao descumprimento do RBAC 107.

40.8. O setor técnico apresenta, ainda, esclarecimentos específicos sobre o que estabelece o item 15 da "Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Operador de Aeródromo" do anexo III da Resolução 25/2008, que não se coadunam com a infração descrita no presente processo, não cabendo detalhamento acerca do referido tema neste momento.

40.9. O setor técnico conclui, na ocasião, que em que pese a alegação da autuada de que, pelo princípio da especialidade, deveria ser aplicado ao fato em questão a penalidade prevista no item 15 da Tabela III e não o item 41 da Tabela II, ambas do Anexo III da Resolução 25/2008, vigente à época do fato, entendendo adequada e proporcional a aplicação da penalidade conforme descrita no Auto de Infração que inaugurou aquele processo, ou seja, nos termos do RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) e Res. Anac nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

40.10. Na sequência, ainda com relação ao processo 00065.038202/2018-15, a ASJIN decidiu por unanimidade, por negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por *deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas,*

em afronta ao Artigo 289 da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

40.11. Diante de todo o exposto, resta claro que no caso de infração a requisito previsto no RBAC 153, que tem o título "AERÓDROMOS - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA", o enquadramento deve ocorrer em item da tabela II "CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do fato descrito no AI nº 007237/2019. Ocorre que, no caso em tela, surgiu dúvida acerca do enquadramento no item 23 ou 41 da referida tabela. Assim, seguem os textos dos itens citados para análise e comparação dos mesmos:

Resolução ANAC nº 25/2008

(...)

ANEXO III

(...)

TABELA II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

(grifo meu)

40.12. Verifica-se que no referido item 23 há a previsão dos valores de multa referente ao descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo, dentre outras regras, não contemplada nos demais itens da tabela, enquanto que no item 41 há a previsão dos valores de multa para descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária. Desta forma, verifica-se que há item específico relativo ao descumprimento de norma de manutenção, sendo este o item 41, e há item mais genérico referente ao descumprimento de regras, que inclui regra afeta à manutenção, que é o item 23.

40.13. Desta forma, é possível verificar que ainda que no item 23 exista a previsão referente à regra "não contemplada nos demais itens da tabela" e tendo em conta que o descumprimento de norma de manutenção da infraestrutura aeronáutica está contemplado no item 41, ainda assim, o item 23 também incluiu o descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo.

40.14. Assim, constata-se que existe dúvida relevante quanto ao enquadramento do descumprimento de requisito de manutenção de aeródromo, sendo necessário ser esclarecido se o mesmo deve ser efetuado no item 23 ou 41 da tabela II "CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da resolução ANAC nº 25/2008. Cumpre informar os valores de multas previstos para os dois itens à época da ocorrência descrita no AI nº 007237/2019:

- Item 23 - R\$ 8.000,00 (grau mínimo) / R\$ 14.000,00 (grau médio) / R\$ 20.000,00 (grau máximo).
- Item 41 - R\$ 40.000,00 (grau mínimo) / R\$ 70.000,00 (grau médio) / R\$ 100.000,00 (grau máximo)

40.15. Importante, ainda, observar o histórico referente a inclusão/alteração de tais itens na Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, bem como na Resolução ANAC nº 472/2018. Assim, cumpre informar o texto do item 23 que era previsto na Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, antes da mesma ser alterada pela Resolução ANAC nº 382/2016.

Resolução ANAC nº 25/20089

(...)

Anexo III

(...)

Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

(...)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 / 35.000 / 50.000

(...)

40.16. Relevante informar que na versão da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, antes da mesma ser alterada pela Resolução ANAC nº 382/2016, não existia o item 41.

40.17. Posteriormente, a Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 foi alterada por meio da Resolução ANAC nº 382/2016, sendo denominada então como Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS, ocorrendo, ainda, a alteração do item 23 e a criação do item 41, dentre outras mudanças promovidas, conforme apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 25/2008

(...)

ANEXO III

(...)

TABELA II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) 8.000 / 14.000 / 20.000

(...)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) 40.000 / 70.000 / 100.000

(...)

40.18. Observa-se, ainda, que com a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, tais itens da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS ficaram dispostos da seguinte maneira:

Resolução ANAC nº 472/2018

(...)

ANEXO III

(...)

TABELA II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS

(...)

n) Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. 8.000 / 14.000 / 20.000

(...)

y) Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. 40.000 / 70.000 / 100.000

(...)

40.19. Diante da dúvida apresentada, a respeito da possibilidade de enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 007237/2019 no item 23 ou 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, que estava em vigor à época, foi efetuada pesquisa a respeito de outros casos referentes a possíveis infrações a requisitos do RBAC 153, sendo identificados os processos relacionados nas tabelas a seguir:

Processo	Data da infração	Itens infringidos do regulamento	Item da Tabela II do Anexo III da Resolução nº 25/2008 ou 472/2018	Valor da multa
00065.572631/2017-28	24/04/2013	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 35.000,00
00065.009086/2018-19	26/06/2017	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 20.000,00
00065.044100/2018				

00065.044100/2018-21	30/11/2017	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 8.000,00
00058.004170/2018-35	10/01/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 20.000,00
00065.044468/2018-99	08/03/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 7.000,00
00065.031635/2018-31	27/03/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 8.000,00
00065.019828/2018-14	04/04/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 8.000,00
00065.027371/2018-11	23/04/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 8.000,00
00065.037970/2018-43	23/04/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 8.000,00
00065.001926/2019-86	19/06/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 14.000,00
00065.056530/2018-95	09/10/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 8.000,00
00065.064395/2018-51	16/10/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 20.000,00
00065.062585/2018-34	29/11/2018	RBAC 153, item 153.213	23	R\$ 8.000,00

Tabela 1 - Processos referentes a infração do requisito 153.213

40.20. Analisando a Tabela 1, que lista processos referentes a infração do requisito 153.213 do RBAC 153, que é referente à necessidade de manutenção de áreas verdes inseridas na área operacional, verifica-se que, nos processos identificados, os enquadramentos ocorreram no item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, mesmo para infrações ocorridas após a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 382/2016, que promoveu a inclusão do item 41 da referida tabela.

40.21. A próxima tabela lista processos referentes ao descumprimento do requisito 153.215(b) do RBAC 153, que dispõe sobre a manutenção do sistema de drenagem inserido na área operacional.

Processo	Data da infração	Itens infringidos do regulamento	Item da Tabela II do Anexo III da Resolução nº 25/2008 ou 472/2018	Valor da multa
00065.009244/2018-31	18/10/2016	RBAC 153, item 153.215 (b)	41	R\$ 70.000,00
00065.031631/2018-53	27/03/2018	RBAC 153, item 153.215 (b)	41	R\$ 40.000,00
00065.001913/2019-15	29/06/2018	RBAC 153, item 153.215 (b)	41	R\$ 70.000,00
00065.056532/2018-84	09/10/2018	RBAC 153, item 153.215 (b)	41	R\$ 40.000,00
00065.062577/2018-98	27/11/2018	RBAC 153, item 153.215 (b)	41	R\$ 40.000,00

Tabela 2 - Processos referentes a infração do requisito 153.215(b)

40.22. Enquanto na Tabela 1 observa-se que os processos referentes ao descumprimento do requisito 153.213 do RBAC 153 foram enquadrados no item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, já no caso de descumprimento do requisito 153.215(b) do RBAC 153 foram identificados apenas processos em que o enquadramento ocorreu no item 41 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, não ficando clara para esta analista a razão da diferença de enquadramento para os casos citados nas Tabelas 1 e 2.

40.23. A próxima tabela relaciona processos referentes ao descumprimento dos requisitos 153.107

(a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153, que tratam da proteção da área operacional.

Processo	Data da infração	Itens infringidos do regulamento	Item da Tabela II do Anexo III da Resolução nº 25/2008 ou 472/2018	Valor da multa
00065.556597/2017-44	16/05/2017	RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a)	41	R\$ 40.000,00
00065.009059/2018-46	26/06/2017	RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a)	41	R\$ 70.000,00
00065.037644/2018-36	06/03/2018	RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a)	41	R\$ 40.000,00
00065.044783/2018-16	08/03/2018	RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a)	41	R\$ 35.000,00
00065.038202/2018-15	23/04/2018	RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a)	41	R\$ 40.000,00
00065.001820/2019-82	19/06/2018	RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a)	41	R\$ 70.000,00
00065.064305/2018-22	16/10/2018	RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a)	41	R\$ 40.000,00

Tabela 3 - Processos referentes a infração dos requisitos 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a)

40.24. Analisando a tabela 3 constata-se que os processos identificados tiveram o enquadramento no item 41 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

40.25. A tabela a seguir relaciona processos referentes a infrações do requisito 153.203, que é referente a requisitos da área pavimentada.

Processo	Data da infração	Itens infringidos do regulamento	Item da Tabela II do Anexo III da Resolução nº 25/2008 ou 472/2018	Valor da multa
00065.571780/2017-70	23/04/2013	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)	23	R\$ 20.000,00
00065.005157/2018-12	23/04/2013	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	23	R\$ 20.000,00
00065.006685/2018-81	24/04/2013	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i)	23	R\$ 20.000,00
00065.005002/2019-59	03/10/2017	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	41	R\$ 40.000,00
00065.031546/2018-95	27/03/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	41	R\$ 40.000,00
00065.031627/2018-95	27/03/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(ii)	41	R\$ 35.000,00
00065.037946/2018-12	23/04/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	41	R\$ 40.000,00
00065.001901/2019-82	19/06/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i)	41	R\$ 70.000,00
00065.044991/2018-15	27/08/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	41	R\$ 35.000,00
00065.056533/2018-29	09/10/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	41	R\$ 40.000,00
00065.064387/2018-13	16/10/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i)	41	R\$ 40.000,00

00065.062572/2018-65	27/11/2018	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	41	R\$ 40.000,00
00065.013965/2019-26	20/02/2019	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	41	R\$ 35.000,00
00065.038155/2019-82	28/05/2019	RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2)	n	R\$ 7.000,00

Tabela 4 - Processos referentes a infração do requisito 153.203

40.26. Nos casos identificados referentes ao descumprimento de itens do requisito 153.203 do RBAC 153, verifica-se que para as infrações ocorridas antes da entrada em vigor da Resolução ANAC nº 382/2016, os processos foram enquadrados no item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, enquanto que os que ocorreram posteriormente já foram enquadrados no item 41 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Além disso, observa-se na Tabela 4 que foi identificado o processo 00065.038155/2019-82, que foi enquadrado no item "n" da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, que equivale ao texto do que era previsto no item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

40.27. Portanto, considerando o exposto, não está claro em que ocasião ocorre o enquadramento de uma infração por violação a requisito de manutenção aeroportuária contido no RBAC 153, no item 23 ou no item 41 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

40.28. Importante lembrar que o enquadramento disposto no AI nº 007237/2019, que inaugurou o presente processo, é referente ao descumprimento do item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153, sendo a data da ocorrência de 03/10/2017, e tendo ocorrido o enquadramento no item 41 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

40.29. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que possa ser solicitado à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) para que busque as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam respondidos:

1. Quais são os critérios e fundamentos adotados para definir se o descumprimento de um requisito do RBAC 153 decorrente de descumprimento de requisito de manutenção da infraestrutura aeroportuária deve ser enquadrado no item 23 ou 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, assim como, se deve ser enquadrado no item "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018?
2. No presente caso, é possível o enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 007237/2019 no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008? Solicita-se que seja apresentada fundamentação para a resposta a ser apresentada.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar, com urgência, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

42. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/10/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3598124** e o código CRC **A42E954B**.

Referência: Processo nº 00065.005578/2019-16

SEI nº 3598124



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1439/2019

PROCESSO Nº 00065.005578/2019-16

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Brasília, 14 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CNPJ 00352294000110, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), proferida dia 30/07/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 007237/2019 pela prática de deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas. A infração foi capitulada no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 153 e item 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1276/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3598124], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) para que busque as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam respondidos:

1. Quais são os critérios e fundamentos adotados para definir se o descumprimento de um requisito do RBAC 153 decorrente de descumprimento de requisito de manutenção da infraestrutura aeroportuária deve ser enquadrado no item 23 ou 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, assim como, se deve ser enquadrado no item "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018?
2. No presente caso, é possível o enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 007237/2019 no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008? Solicita-se que seja apresentada fundamentação para a resposta a ser apresentada.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração**

Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/10/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3613046** e o código CRC **96B2D682**.

Referência: Processo nº 00065.005578/2019-16

SEI nº 3613046